



MPV 1033
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(À MPV nº 1.033, de 2021)

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.033, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

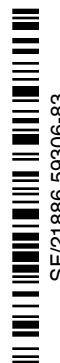
A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, constitui marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e está em vigor há quase 14 anos, com várias alterações introduzidas ao longo desse tempo que o habilitaram como um estatuto consolidado, consistente e previsível, capaz de harmonizar interesses de empreendimentos detentores de condições tributárias, cambiais e administrativas especialmente favoráveis com o restante das empresas sujeitas à legislação comum.

O estatuto brasileiro das ZPEs regido pela Lei 11.508/2007, está baseada na experiência de outros países que adotaram o modelo para estimular o desenvolvimento econômico de regiões afastadas dos centros industrializados, estabelecendo condições especiais, assegurando, porém que a produção realizada nessas áreas não concorra com a feita no restante do país.

Todavia, causa estorpecimento o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 13 aprovado pela Câmara dos Deputados, especialmente, o seu art. 4º que REVOGA uma série de dispositivos da Lei 11.508/2007, desfigurando-a de tal maneira que, se confirmado pelo Senado Federal, deixará, literalmente, de ser marco legal das Zonas de Processamento de Exportação.

Vejamos o que o mencionado art. 4º do PLV 13/2021 pretende:

1. Retira o controle do Ministério da Fazenda em relação às atividades das empresas beneficiárias do regime tributário, cambial e administrativo,



SF/21886.59306-83



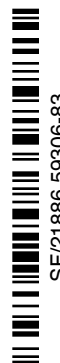
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

- incluindo a circulação de produtos importados e adquiridos no território nacional com suspensão de pagamento de impostos e contribuições (inciso I);
2. Cria total descontrole da circulação dos produtos importados ou adquiridos no mercado nacional pelas empresas beneficiárias com suspensão do pagamento de tributos (inciso IV);
 3. Veda qualquer controle de importação de bens de capital (máquinas, aparelhos, implementos, instrumentos e equipamentos) sem pagamento de tributos, bem como de matérias-primas e produtos intermediários internalizados com benefícios especiais (inciso V);
 4. Retira a trava de que as empresas detentoras dos benefícios da ZPE somente podem adquirir mercadorias destinadas às suas atividades; isso poderá gerar comércio paralelo e indesejável de produtos importados ou nacionais internalizados na área para subsequente venda para o mercado (inciso VII);
 5. O mais grave. Retira a obrigação fundamental das empresas que se instalam na ZPE, de assumir compromisso de exportação para o exterior de, no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, estabelecido no art. 18 da Lei 11.508/2007 (Inciso VIII).

Assim, o PLV nº 13, de 2021, não pode ser aprovado sem que do seu texto seja retirado todo o seu art. 4º que suprime dispositivos fundamentais e essenciais da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21886.59306-83